

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 016/2022/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 016/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	022/2022/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	011/PRES/CRF/SEMFAZ/2022
AUTO DE INFRAÇÃO N°	13670
CONTRIBUINTE	ZIRONDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PARA AVIAÇÃO EIRELI
RECORRENTE	ZIRONDI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PARA AVIAÇÃO EIRELI
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.16062-000/2019
CNPJ/MF N°	33.537.387/0001-97
VALOR ORIGINÁRIO (RS)	R\$. 218.660,03 (DUZENTOS E DEZOITO MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE AS OBRIGATÓRIAS E PRÉVIAS REGULARIDADES CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. INOBSERVÂNCIA. 1. Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir em suas atividades sem possuir a Licença de Funcionamento devidamente emitida; 2. Os servidores ocupantes do cargo de fiscais de tributos municipais detêm competência para a aferição in loco das caracterizações dos espaços físicos e horários de funcionamentos a serem consideradas para efeito de cálculo para exigência da Taxa de Licença de Funcionamento, observados os critérios definidos na legislação vigente; 3. Aplica-se, retroativamente, a lei mais benéfica ao contribuinte, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em conformidade com os dispostos nos Art. 205, LXI, c/c Art. 202, IV, ambos da LC °. 873/2021, e Art. 12 do Decreto n°. 16.482/2019, com a aplicação do disposto no Art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso Voluntário Conhecido e Provido Parcialmente...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6x0), nos termos do voto da Conselheira Relatora Francilene de Oliveira Garcia, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 22ª Sessão Ordinária/2022, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter o AUTO DE INFRAÇÃO N° 13670 datado de 24/10/2019, reformando a decisão de 1ª Instância, no sentido de modificar o seu valor original de R\$ 218.660,03 (Duzentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e três centavos), que passar a ser o equivalente a 30 UPF's, conforme previsto no artigo 205, inciso LXI, c/c artigo 202, inciso IV, ambos da Lei Complementar n° 873, de 16 de dezembro de 2021, que corresponde nesta data, a R\$ 2.659,80 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), em razão da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna da norma, nos termos do que dispõe o inciso II, alínea “c” do art. 106 do Código Tributário Nacional”.** Data da conclusão do Julgamento, 28/06/2022.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV corresponde a R\$ 2.659,80 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 022/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente do CRF/PMPV

FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA
Conselheira – Relatora

ARI CARVALHO DOS SANTOS
Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:D49BA843

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 11/07/2022. Edição 3260
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>